

**PARECER Nº 228/2003 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 316/2001.**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre vereador Paulo Frange, que torna obrigatória a existência de aparelhos geradores de energia em hospitais e unidades médicas específicas da Secretaria Municipal de Saúde.

A propositura foi objeto de análise da douta Comissão de Constituição e Justiça que exarou parecer pela legalidade nos termos do substitutivo proposto nesta comissão.

O substitutivo da Comissão de justiça prevê a inclusão do item 16.7, no capítulo 16, "Exigências Específicas Complementares", do Anexo I, integrante da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"16.7 Prestação de Serviços de Saúde.

As edificações destinadas à prestação de serviços de saúde deverão possuir aparelho gerador de energia elétrica compatível com as suas necessidades, atestada por engenheiro ou técnico legalmente habilitado."

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável à aprovação do projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, acrescido de substitutivo próprio.

O substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, prevê as seguintes alterações:

"Art.1º - Fica incluído o item 16.7, no capítulo 16, 'Exigências Específicas Complementares', do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

16.7 Prestação de Serviços de Saúde

As unidades hospitalares e de emergência de serviços de saúde, onde houver realização de atos que utilizem equipamentos de suporte à vida, deverão possuir aparelho gerador de energia elétrica compatível com suas necessidades, atestada por engenheiro ou técnico legalmente habilitado.

Em análise pela douta Comissão de Administração Pública, o presente projeto recebeu parecer favorável nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

No tocante à saúde é inegável a necessidade de garantirmos os procedimentos cirúrgicos ou terapêuticos em que a falta de energia não assegure o direito à vida. Sendo indispensável a instalação de geradores que assegurem o fornecimento contínuo de energia.

Todavia a instalação de geradores deve atender aos seguintes requisitos, em conformidade com o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

"Art.1º - Fica incluído o item 16.7, no capítulo 16, 'Exigências Específicas Complementares', do Anexo I, integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

16.7 Prestação de Serviços de Saúde

As unidades hospitalares e de emergência de serviços de saúde, onde houver realização de atos que utilizem equipamentos de suporte à vida, deverão possuir aparelho gerador de energia elétrica compatível com suas necessidades, atestada por engenheiro ou técnico. Nestes termos, é FAVORÁVEL, o nosso parecer nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 27 de março de 2003.

Gilberto Natalini - Presidente

Flávia Pereira - Relatora

Celso Cardoso

Lucila Pizani Gonçalves

Manoel Cruz